



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTO ANDRÉ

18 MAR 2020 10:54 100612

PROTOCOLO

Santo André, 17 de março de 2020.

PC nº 044.03.2020

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 06**, de 2020, referente ao Projeto de Lei CM nº 122, de 2019, que dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de Santo André, e dá outras providências.

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Em que pese a nobre intenção dessa Colenda Câmara, a propositura em apreço não merece prosperar pelas razões a seguir expostas.

A Constituição Federal prevê em seu art. 2º que são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Significa dizer que cada um dos poderes tem seu campo de atuação delimitado por meio da repartição constitucional de competências que lhes são atribuídas em função de alcançar sempre o interesse comum.

Num sistema de freios e contrapesos, o princípio da separação dos poderes busca limitar as competências para garantir a democracia, impedindo que um poder se sobreponha a outro.

Destaco que o presente Autógrafo impõe ônus e obrigações ao Executivo, conforme podemos observar nos §2º do art. 7º, art. 8º, §7º e §8º do art. 9º, parágrafo único do art. 10, §1º, §3º, §4º e §5º do art. 11, contrariando expressamente o princípio constitucional básico da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Carta da República.

Além disso, vale dizer que os arts. 3º e 6º, do referido Autógrafo, conceitua “gestão participativa” e enumera os “instrumentos da gestão participativa”, respectivamente. Todavia, já existem, no *site* da Prefeitura de Santo André, canais para consulta pública de projetos e cadastros das praças públicas, que podem ser acessados pelos munícipes.

Ademais, ao editar lei nos termos do presente Autógrafo, há ofensa expressa ao princípio constitucional da eficiência da Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, conforme ensinamentos da Professora e ex-Procuradora do estado de São Paulo, Maria Sylvia Zanela di Pietro, in Direito Administrativo, que assim menciona:



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

“O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.”

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 06, de 2020, referente ao Projeto de Lei CM nº 122, de 2019, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André